Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1347/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/8071/2015
PROTOCOLO	:	1592831
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JUTI
JURISDICIONADAS	:	ISABEL CRISTINA RODRIGUES FERNANDA KELLY CRUDI DOS SANTOS
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Juti, exercício financeiro de 2014, gestão das Sras. Isabel Cristina Rodrigues e Fernanda Kelly Crudi dos Santos.

Campo Grande, 10 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Juti, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, vigente na época.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE realizou a análise ANA-1ICE-17616/2015 (peça 21, fls. 95-99), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

O representante da Auditoria, antes de emitir seu Parecer, sugeriu a intimação do Jurisdicionado (DSP-GACS LLRP-34600/2015, peça 22, fls. 100-101) para que ele encaminhasse o parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno ou prestasse os esclarecimentos necessários.

Efetivadas as intimações (INT-G.JRPC–18894/2015 e INT-G.JRPC–18895/2015, peças 23 e 24, fls. 102-103), foram apresentadas as justificativas e o documento solicitado, conforme documentação inserida aos autos como "resposta à intimação" (peça 30, fls. 109-115).

Reexaminando a matéria, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-5805/2016 (peça 32, fls. 117-123), por meio do qual opinou pela "***regularidade***" da prestação de contas em referência.

No mesmo sentido opinou o representante do Ministério Público de Contas PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-10896/2016 (peça 33, fls. 124-125), manifestando-se pelo julgamento das contas em apreço como prestação de contas *"**regular**"*.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE JUTI, exercício financeiro de 2014, gestão das Sras. ISABEL CRISTINA RODRIGUES e FERNANDA KELLY CRUDI DOS SANTOS, que na época dos fatos ocupavam, respectivamente, os cargos de Prefeita Municipal e de Secretária Municipal de Assistência Social, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelas gestoras, no curso do exercício financeiro de referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Juti, exercício financeiro de 2014.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/DSSM